

RECOMENDAÇÃO 001/2022

Publicado no Quadro de Avisos
da Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal
nº 1.235 de 20/11/2013.

23 SET. 2022


Nome: Lorena Freitas da Silva
CPF: 121.366.586-89

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

1217

23 SET. 2022


Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE PAINS, NA PESSOA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DO CONTROLE INTERNO E DA DIRETORIA DE PESSOAL, A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS IMPEDIR O PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAINS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, incs. II e III, da Constituição da República (CRFB/88); artigo 27 da Lei Federal nº. 8.625/93; artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº. 34/94; apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio das investigações promovidas por esta Promotoria de Justiça nos autos do **Inquérito Civil nº. MPMG-0042.17.000540-1 (SEI**



nº. 19.16.1123.00052087/2022-75), foram apuradas diversas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias em favor de servidores do Município de Pains, culminando em graves prejuízos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores do Município de Pains (Lei Complementar Municipal nº. 001/2006) prevê que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atender situações excepcionais e temporárias, após prévia convocação da autoridade competente, bem como que, somente em casos excepcionais, devidamente justificados, serão permitidas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário (fl. 151 do PDF 2897212);

CONSIDERANDO que o pagamento indiscriminado e frequente do adicional por serviço extraordinário pelo Município de Pains indica que o benefício tem, em verdade, funcionado como equivocada complementação de renda de seus servidores, independente da caracterização de situação excepcional e temporária na jornada de trabalho, bem como sem a devida regulamentação de um procedimento, gerando manifesto prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a ausência de mecanismos de controle quanto ao registro da jornada de trabalho para o pagamento de horas extras aos servidores municipais, bem como o pagamento do adicional sem a comprovação de que a jornada extraordinária é de fato necessária e atendida aos imperativos de interesse público culmina também em prejuízos aos cofres públicos municipais;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que culmine, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades descritas no art. 1º desta Lei, e

Inquérito Civil nº. MPMG-0042.17.000540-1 – Pagamento de horas extraordinárias – Município de Pains.

2

notadamente (art. 10º da Lei nº. 8.429/92, com redação dada pela Lei nº. 14.230/21): *conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (inciso VII); ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 34/94, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, tratando-se de instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções;

CONSIDERANDO, enfim, que, sendo o agente público cientificado pelo Ministério Público, por intermédio da recomendação, de que seu comportamento está em desconformidade com a Lei, e constatando-se o descumprimento do recomendado, demonstra-se a consciência da ilicitude da conduta e a vontade de violar a norma jurídica, explicitando formalmente seu dolo, com a consequente subsunção de sua conduta à norma (LIA)¹;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE PAINS**, na pessoa do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, dos **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**, do **CONTROLE INTERNO** e da **DIRETORIA DE PESSOAL**, no sentido de que:

1 ÁVILA, Thiago André Pierobom; MARTINS, Teofábio Pereira. A recomendação ministerial como possível instrumento de delimitação do dolo da improbidade administrativa. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, a.16 – n. 49, p. 139/173 – jan./jul. 2017. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/a-recomendacao-ministerial-como-possivel-instrumento-de-delimitacao-do-dolo-da-improbidade>>. Acesso em 20 out. 2021.

1) **PROVIDENCIE** o imediato cumprimento da Lei Complementar Municipal 001/2006, notadamente para que se abstenha de autorizar ou pagar a qualquer servidor público municipal mais de 2 horas/diárias a título de horas extraordinárias, cientificando todos os setores da Administração Municipal quanto às regras estabelecidas, das penalidades aplicadas em caso de sua inobservância e, ainda, de que o **descumprimento das medidas propostas na presente Recomendação demonstrará consciência da ilicitude da conduta e a vontade de violar a norma jurídica, explicitando formalmente seu dolo, com a consequente subsunção de sua conduta à Lei de Improbidade Administrativa;**

2) **PROVIDENCIE** a edição ato normativo para regulamentação administrativa do pagamento do adicional de horas extraordinárias (requerimento fundamentado, autorização, fiscalização, liquidação, pagamento e prestação de contas), prevendo o fluxo e as competências de forma clara e transparente;

3) **DETERMINE** a apuração de responsabilidade do titular/gestor, servidor ou empregado público que supostamente der causa ao pagamento irregular do adicional por serviços extraordinários, bem como tome as providências para restituição dos valores ao erário, em caso de descumprimento;

4) **PROMOVA** o levantamento de todos os agentes públicos que vêm recebendo o pagamento de horas extras de forma frequente, e, em não sendo verificada situação excepcional e temporária de interesse público que justifique o seu dispêndio, **impeça** o pagamento a partir de então, devendo as funções serem realizadas, em regra, apenas durante o horário de expediente das repartições municipais;

5) **PROMOVA** a implantação, em todas as suas repartições, de sistema biométrico (identificação por leitura das impressões digitais) para controle de frequência

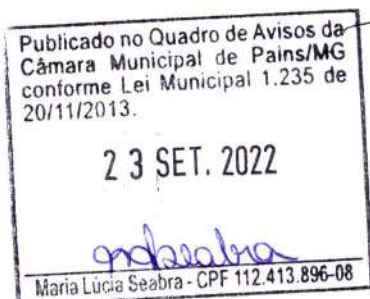
de todos os seus agentes públicos que estão submetidos à fiscalização da jornada de trabalho;

Considerando a amplitude das providências recomendadas, **REQUISITA** o Ministério Público, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sejam prestadas informações quanto ao eventual acatamento da presente Recomendação, devendo ainda ser encaminhado documentos comprobatórios da implementação das medidas propostas.

O fornecimento fundamentado de resposta a esta Recomendação, no prazo fixado, é obrigatório². Ademais, o descumprimento do prazo fixado pode caracterizar crime de desobediência e ensejar responsabilização, dos destinatários, por ato de improbidade administrativa (ofensa ao artigo 11 da Lei nº. 8.429/92).

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, requisita o Ministério Público ao destinatário acima indicado a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo a sua afixação física em quadros de avisos da Prefeitura e a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pains, em local de fácil acesso e visualização ao público.

Arcos/MG, 15 de julho de 2022.



Rafael Benedetti Parisotto
PROMOTOR DE JUSTIÇA



2 Resolução CNMP nº. 164/2017, art. 10: "O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado."